



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.585, DE 2018** **(Do Sr. Aureo)**

Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas na venda de ingressos pela internet.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL-3153/2023.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA DETERMINAR A RETIRADA DA CDE, INCORRETAMENTE INCLUÍDA.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1030/22, 3153/23, 873/24, 2458/24 e 4660/24

(*) Avulso atualizado em 14/3/25 para inclusão de apensados e em virtude de novo despacho (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cobrança de taxa de conveniência por empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos pela *internet* para *shows*, eventos esportivos, teatros e outros eventos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, a taxa de conveniência é o valor adicional pago pelo consumidor quando se utiliza de empresas prestadoras de serviços que comercializam ingressos pela *internet*.

Parágrafo único. A taxa de conveniência não inclui o serviço de entrega do ingresso ao consumidor, caso seja necessário, ficando a critério do comprador a contratação em separado da entrega do ingresso em domicílio ou em outro local indicado.

Art. 3º O valor da taxa de conveniência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor inteiro do ingresso da categoria mais barata disponível para o evento.

§ 1º O prestador de serviços de conveniência deve informar ao consumidor antecipada e discriminadamente o valor da taxa cobrada.

§ 2º O valor da taxa de conveniência não poderá ter preços diferenciados para as diversas categorias de ingressos de um mesmo evento.

Art. 4º Os prestadores de serviços de venda de ingressos que infringirem esta lei sujeitam-se às sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de taxa de conveniência para venda de ingressos pela *internet* para *shows*, eventos esportivos, peças teatrais e outros eventos, constitui atividade lícita e deve ser incentivada, por beneficiar o consumidor. No entanto, a falta de regulamentação do tema tem permitido abusos por parte das empresas prestadoras dos serviços de vendas *online*.

O que mais ocorre são cobranças de taxas de conveniência com valores exagerados, desconectados do fim ao qual se destinam, ser apenas uma tarifa de comodidade.

SEU DINHEIRO

Sites de ingressos podem cobrar taxa de conveniência?

A taxa de conveniência chega a 20% do valor do ingresso e, de conveniente, não tem nada, segundo o Procon e o Idec. Conheça seus direitos

Por **Júlia Lewgoy**

© 26 jul 2017, 12h10 - Publicado em 26 jul 2017, 12h00

A notícia¹ acima, da Exame de julho de 2017, mostra que as taxas de conveniência podem chegar a 20% do preço do ingresso, o que, segundo as entidades de defesa do consumidor, “de conveniente não tem nada”. Reforça ainda a ideia de que o valor deve ser fixo e igual para todos os consumidores de um mesmo evento e não um percentual do custo do ingresso, o que faz todo o sentido, uma vez que o serviço prestado pelo site independe da categoria do ingresso vendido.

A tabela abaixo, retirada do Estadão², apresenta os altos percentuais cobrados pelos principais sites de venda de ingressos:

Loja	Taxa de conveniência
Ingresso Fácil	15% sobre o valor do ingresso
Ingresso Rápido	18% sobre o valor do ingresso
Ingresso.com	15% sobre o valor do ingresso
Ingressocerto.com	20% sobre o valor do ingresso
Tickets for Fun	20% sobre o valor do ingresso

Fonte: *Proteste*

Os prestadores do serviço se defendem afirmando que as taxas são cobradas em função da comodidade e do conforto de se realizar a compra sem a necessidade do deslocamento, sendo os recursos arrecadados para cobrir os custos internos da empresa. O diretor nacional do programa de qualidade da Associação Brasileira de Empresas de Eventos (Abeoc Brasil), *Sérgio Bicca*, diz que “a venda *online* de ingressos é um serviço e, portanto, “é justo que as empresas que oferecem este serviço sejam remuneradas”.

De fato, é correto que as empresas sejam remuneradas pelo serviço prestado, no entanto os valores cobrados devem ser razoáveis e condizentes com o serviço prestado. O Procon de Minas Gerais já se pronunciou informando que a cobrança dessas taxas são transferências de custos internos da empresa para o consumidor, o que impõe a ele uma onerosidade excessiva. Assim, a tarifa remunera uma conveniência que não existe, já que o cliente está sendo cobrado por utilizar um recurso que é inerente ao serviço prestado pelas empresas.

¹ <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/sites-de-ingressos-podem-cobrar-taxa-de-conveniencia/>

² <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sites-de-venda-de-ingressos-cobram-ate-20-de-taxa-de-conveniencia-imp-884805>

Cabe lembrar, ademais, que em muitos eventos a pré-venda só é feita pela *internet*³, ou seja, o consumidor é obrigado a pagar a taxa pois corre o risco de não mais encontrar ingresso quando esse estiver disponível nas bilheterias.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. Essa necessidade de proteção decorre justamente da vulnerabilidade do consumidor diante de fornecedores que, em diversas maneiras e situações, podem impor situações abusivas. Assim, para que a taxa de conveniência não seja considerada abusiva e infrinja a ordem econômica, ela deve ser única e fixa, não estando relacionada com o preço do ingresso, bem como deve estar limitada a um teto condizente com a realidade do serviço prestado. Nesse sentido, o presente projeto busca evitar abusos cometidos pelos prestadores do serviço e proteger o consumidor.

Por todo o exposto, submeto aos nobres pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018

Deputado **AUREO**

Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

³ <https://www.proteste.org.br/seus-direitos/direito-do-consumidor/noticia/proteste-constata-irregularidades-nas-taxas-de-conveniencia-em-vendas-online-de-ingressos>

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

Art. 62. (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.030, DE 2022

(Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência, por empresas prestadoras de serviço de venda pela internet ou aplicativos, de ingressos para espetáculos culturais e de entretenimento, para eventos desportivos e emissão de passagens

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10585/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência, por empresas prestadoras de serviço de venda pela internet ou aplicativos, de ingressos para espetáculos culturais e de entretenimento, para eventos desportivos e emissão de passagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a cobrança de taxa de conveniência, por empresas prestadoras de serviço de venda pela internet ou aplicativos, de ingressos para espetáculos culturais e de entretenimento, para eventos desportivos e emissão de passagens.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se taxa de conveniência o valor adicional pago pelo consumidor às empresas prestadoras de serviços que comercializam ingressos ou emissão de passagens pela internet.

Art. 3º O valor da taxa de conveniência terá valor único para cada comprador pessoa física, independentemente da quantidade de ingressos ou passagens por ele adquiridos, e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor inteiro do ingresso da categoria mais barata disponível para o evento ou trecho.

Parágrafo único. O prestador de serviços de conveniência deve informar ao consumidor de forma previa, adequada, precisa e destacada o valor da taxa cobrada.

Art. 4º Ficam as empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos e passagens referidas nesta lei obrigadas, a partir do início da comercialização pela internet, a manter ao menos um ponto físico de venda na localidade em que ocorrerá o espetáculo, evento ou origem, sendo vedada a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227616521600>



cobrança de taxa de conveniência ou qualquer outro encargo adicional para as operações de venda efetuadas presencialmente.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui intenção de nossa moldura constitucional e legal de proteção e defesa do consumidor assegurar que as atividades econômicas atendam aos interesses da coletividade, promovendo ganhos de eficiência e produtividade que se convertam, igualmente, em benefícios para os consumidores.

O emprego de novas tecnologias pode, efetivamente, contribuir para oferecer maior comodidade aos consumidores, reduzindo – com a utilização do comércio eletrônico – o dispêndio de tempo e de recursos em deslocamentos para a aquisição de ingressos para eventos culturais e desportivos, por exemplo.

Sabe-se que o desenvolvimento de infraestrutura tecnológica de *e-commerce* incorre em custos específicos de operação e de manutenção que, em princípio, legitimam a cobrança pelos serviços pertinentes. Ocorre, contudo, que no caso específico da indústria de eventos culturais e desportivos, as taxas cobradas têm-se dissociado completamente dos custos e têm-se tornado fonte autônoma de lucros exorbitantes para o setor.

Os constantes abusos nos valores dessas taxas contrariam o dever de equilíbrio entre as partes da relação de consumo e o dever de proteção aos interesses econômicos dos consumidores. Por outro lado, a circunstância de, em vários casos concretos, não haver possibilidade de



compra física do ingresso traduz, de modo inequívoco, a vedada prática de venda casada, obrigando o consumidor a adquirir, além do ingresso ou passagem, a chamada taxa de conveniência.

Para tentar impor limites aos excessos na cobrança dessa taxa, apresentamos o presente projeto de lei, que estabelece teto percentual à taxa, unifica a cobrança por comprador (e não por quantidade de ingressos) e obriga a manutenção de ponto físico de vendas dos ingressos. Contamos com a valiosa contribuição dos nobres pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227616521600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.153, DE 2023
(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 25 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre regras gerais para venda de ingressos e produtos e serviços em eventos culturais e esportivos, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-10585/2018.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o art. 25 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre regras gerais para venda de ingressos e produtos e serviços em eventos culturais e esportivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 25 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre regras gerais para venda de ingressos e produtos e serviços em eventos culturais e esportivos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25 A A venda de ingressos e de produtos e serviços associados a eventos culturais e esportivos orienta-se pelos princípios da transparência e de proteção ao consumidor, na forma da regulamentação, observando-se, sob pena de sanções pecuniárias e administrativas previstas nesta lei, as seguintes regras gerais:

I - a cobrança de taxa de conveniência ou outro nome que se lhe dê para aquisição eletrônica de ingresso, ou equivalente, deverá ter valor proporcionalmente justo em relação ao custo deste;



II – é vedada a cobrança de taxa em aquisições de ingresso, ou equivalente, em pontos de venda físicos;

III - a venda de serviços ou produtos no local do evento cultural ou esportivo deverá prever a aquisição por meio de moeda corrente em espécie ou eletrônico, sendo vedada a disponibilização de venda unicamente por cartões ou equivalentes pré-pagos administrados pela organização do evento;

IV - no caso de aquisição de produtos ou serviços na forma pré-paga, a devolução de eventuais saldos deverá ter ressarcimento integral, sem cobrança de qualquer taxa, de forma imediata e pelo mesmo meio em que se deu o pagamento pelo consumidor;

V – no caso de desistência, até sete dias antes da realização do evento, é garantida ao consumidor a devolução integral do valor pago pelo ingresso, exceto quanto a eventual taxa paga por conveniência, devendo o ressarcimento ser realizado em tempo hábil e pelo mesmo meio utilizado quando do pagamento;

VI – no caso de cancelamento do evento por seus organizadores, o ressarcimento integral ao consumidor deverá ocorrer em até sete dias, sem cobrança de qualquer taxa, inclusive de conveniência, e pelo mesmo meio utilizado quando do pagamento;

VII – deverá ser observada, conforme regulamentação, relação mínima de pontos de venda de produtos, durante o evento, e de sanitários e o número de assistentes”.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código do Consumidor (CDC) para regular as relações de consumo relativas a eventos esportivos e culturais, notadamente questões que vêm sendo objeto de reclamações pelos consumidores, como venda de ingressos e cobrança de taxa, cancelamentos e desistências de eventos. A proposta estabelece alguns parâmetros, como regras gerais, deixando ao regulamento o detalhamento dos procedimentos.



O advento da Internet e o avanço do comércio eletrônico permitiram facilidades para empresários e consumidores; contudo, esse setor de eventos ainda carece de transparência e de maior cuidado para a proteção do consumidor, pois há relatos de abusos, especialmente no que tange à cobrança de taxas, que se dão sem qualquer regulação.

Com efeito, a compra mediada eletronicamente, embora fácil de ser realizada, pode ser extremamente complexa na pós-venda, notadamente com relação às devoluções de valores e ao tratamento de reclamações, com atendimento desumanizado e sem respeito às regras do CDC. Ademais, embora exceções, algumas empresas inescrupulosas atuam como verdadeiros “cambistas eletrônicos”, prejudicando o consumidor e toda a classe de trabalhadores envolvida com o importante setor de eventos culturais e esportivos.

Enfim, a proposição se propõe a apresentar soluções adequadas para fortalecimento da transparência e da proteção ao consumidor nas relações de consumo em eventos culturais e esportivos, buscando, além da defesa do consumidor, a estabilidade e o crescimento dessa importante parte da economia de entretenimento, diminuindo os aborrecimentos e eventuais questionamentos administrativos e judiciais.

Assim, por ser medida justa e relevante para os cidadãos, de modo geral, é que solicito aos colegas o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

PROJETO DE LEI N.º 873, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Inserir novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de tornar prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência sem a devida prestação do respectivo serviço ao consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10585/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Inserir novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de tornar prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência sem a devida prestação do respectivo serviço ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de inserir novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de tornar prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência sem a devida prestação do respectivo serviço ao consumidor.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

XV – efetuar a cobrança de qualquer taxa de conveniência ou taxa de serviço similar sem que tenha havido a efetiva prestação de serviço ao consumidor.”

XVI- efetuar a cobrança de taxa de conveniência com valor superior a 5% do produto ou serviço vendido. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Conforme notícia publicada, em 13/12/2023, no jornal Valor Econômico¹, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) retomou julgamento que trata do cancelamento de uma multa aplicada pelo Procon-SP contra uma empresa que comercializa tíquetes para eventos de entretenimento, por práticas consideradas abusivas na venda de ingressos para o *show* de uma cantora pop de renome internacional, ocorrido em 2012, entre elas a cobrança da denominada “taxa de conveniência”.

De acordo com a notícia supramencionada, consta que o Procon-SP autuou a empresa em uma multa pesada por: (i) cobrar taxa de conveniência de 20% nas vendas *on-line*; (ii) abrir uma pré-venda promocional destinada só a clientes de um determinado cartão de crédito e membros do fã-clube da cantora; e (iii) por somente aceitar pagamento com cartão de crédito em sua plataforma, sem oferecer outras opções, como boleto ou débito em conta.

A empresa, então, questionou a autuação do Procon-SP e, em primeira instância, a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo anulou a multa aplicada por aquele órgão. Apesar disso, entendeu que a taxa de conveniência seria irregular porque não há serviço prestado que justifique a sua cobrança, além de configurar benefício unilateral à empresa. A pré-venda dos ingressos também foi considerada prática abusiva.

O Procon-SP recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reverteu a decisão, tendo restabelecido a multa. Em seguida, inconformada com a decisão do TJSP, a empresa ré decidiu levar o caso à apreciação do STJ.

Segundo consta ainda da referida notícia, a empresa ré, no âmbito do processo judicial, teria argumentado que as condutas não justificariam a multa aplicada pelo Procon-SP, uma vez que a pré-venda não teria causado prejuízo ao público-consumidor, na medida em que os ingressos não teriam ficado esgotados em nenhum setor e a taxa de conveniência então

1 <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/12/13/stj-volta-a-julgar-cobranca-da-taxa-de-conveniencia.ghtml>



cobrada teria decorrido da prestação de um serviço oferecido aos consumidores naquela ocasião.

Pois bem, consta ainda que o julgamento no STJ foi retomado em dezembro do ano passado e, por enquanto, há registros de dois votos a favor do cancelamento da multa e um voto pela sua manutenção. O julgamento foi reiniciado, naquela ocasião, com a apresentação do voto do ministro Herman Benjamin², que manteve a decisão do TJSP a favor da cobrança da multa do Procon-SP contra a empresa.

Naquele julgamento, o ministro Benjamin releu trechos do acórdão do tribunal, entre eles a parte que diz que a taxa de conveniência seria irregular porque não há serviço prestado que justifique a sua cobrança. Destacou ainda que, segundo a decisão, as despesas com a venda de ingressos pela internet ou *call center* são menores do que as vendas presenciais, onde se precisa da estrutura de um guichê, segurança, entre outros gastos. O ministro também citou que o tribunal chama a cobrança de “taxa de inconveniência”, sendo uma expressão com a qual ele concorda e anunciou que iria incluir em seu voto.

Diante desses abusos, que são frequentemente cometidos por essas empresas contra os consumidores de serviços de entretenimento no País e seguindo ainda a tendência do próprio STJ, conforme fica evidenciada na matéria acima reproduzida, consideramos que se faz necessário atualizar nosso bom Código de Defesa do Consumidor, mediante a inserção de dois novos incisos ao art. 39 daquele diploma legal, para estabelecer, em lei, uma nova prática abusiva, qual seja a de cobrar a polêmica “taxa de conveniência” quando simplesmente não se verifica qualquer prestação de serviço ao consumidor; e ainda estabelecer um teto de 5% do valor do produto ou serviço vendido para cobrança de taxa de conveniência, quando houver serviço prestado.

Desse modo, propõe-se que haja a definição de uma nova prática abusiva, para inibir que empresas continuem a cometer abusos contra os consumidores, de modo que a conduta de “efetuar a cobrança de qualquer

2 Que, por sua vez, divergiu do relator, ministro Mauro Campbell, que reformou decisão para cancelar o pagamento da multa aplicada pelo Procon-SP (REsp 1984261).



taxa de conveniência ou taxa de serviço similar sem que tenha havido a efetiva prestação de serviço ao consumidor” passe a figurar como prática abusiva e configure um impedimento legal a essas atitudes deletérias que venham a ser cometidas pelos fornecedores de produtos e serviços contra o consumidor.

Propomos, também, que ainda que exista o serviço prestado, como, por exemplo, a venda do ingresso pela internet quando haja a venda também em guichê físico, o valor máximo cobrado pela taxa de conveniência seja de 5% do valor do produto ou serviço vendido.

Pela importância do tema, relativo a práticas abusivas que causam problemas e lesam os interesses de milhões de consumidores no Brasil, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a breve aprovação desta matéria durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-936



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

PROJETO DE LEI N.º 2.458, DE 2024

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a proteção do consumidor com a finalidade de tornar prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência sem a devida prestação do respectivo serviço ao consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-873/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a proteção do consumidor com a finalidade de tornar prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência sem a devida prestação do respectivo serviço ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva adicionar novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de tornar prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência ao consumidor.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

XV – efetuar a cobrança de taxa de conveniência ou qualquer outra taxa de serviço similar sem que tenha havido a efetiva prestação de serviço ao consumidor, sobretudo se a venda se der de modo presencial por meio de bilheteria física.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se discute no país a questão da cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos para *shows* e espetáculos apresentados, seja na venda por meio de plataformas eletrônicas com uso da internet ou presencialmente, quando são disponibilizadas as tradicionais e antigas bilheterias.

A simples cobrança dessa taxa enseja discussões sobre sua natureza e pertinência ante os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, tendo merecido inclusive a apreciação por parte do Poder Judiciário em alguns Tribunais estaduais, num primeiro momento.

Pois bem, eis que no dia 13/12/2023, o jornal Valor Econômico¹, em notícia publicada, informou que a celeuma chegou à apreciação da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Aquela Corte superior retomou julgamento que analisava e julgava o cancelamento de uma multa aplicada pelo Procon-SP contra uma empresa que comercializa tíquetes para eventos de entretenimento, por práticas consideradas abusivas na venda de ingressos para o *show* de uma cantora pop de renome internacional, ocorrido em 2012, entre elas a cobrança da denominada “taxa de conveniência”.

Segundo a referida notícia, informou-se que o Procon-SP autuou a empresa em uma multa pesada por: (i) cobrar taxa de conveniência de 20% nas vendas *on-line*; (ii) abrir uma pré-venda promocional destinada só a clientes de um determinado cartão de crédito e membros do fã-clubes da cantora; e (iii) por somente aceitar pagamento com cartão de crédito em sua plataforma, sem oferecer outras opções, como boleto ou débito em conta.

A empresa, então, questionou a autuação do Procon-SP e, em primeira instância, a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo anulou a multa aplicada por aquele órgão. Apesar disso, entendeu que a taxa de conveniência seria irregular porque não há serviço prestado que justifique a sua cobrança,

¹ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/12/13/stj-volta-a-julgar-cobranca-da-taxa-de-conveniencia.ghtml>



além de configurar benefício unilateral à empresa. A pré-venda dos ingressos também foi considerada prática abusiva.

O Procon-SP recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reverteu a decisão, tendo restabelecido a multa. Em seguida, inconformada com a decisão do TJSP, a empresa ré decidiu levar o caso à apreciação do STJ.

Segundo consta ainda da referida notícia, a empresa ré, no âmbito do processo judicial, teria argumentado que as condutas não justificariam a multa aplicada pelo Procon-SP, uma vez que a pré-venda não teria causado prejuízo ao público-consumidor, na medida em que os ingressos não teriam ficado esgotados em nenhum setor e a taxa de conveniência então cobrada teria decorrido da prestação de um serviço oferecido aos consumidores naquela ocasião.

Nesse julgamento ocorrido no STJ, por enquanto, consta que há registros de dois votos a favor do cancelamento da multa e um voto pela sua manutenção. O julgamento foi reiniciado, naquela ocasião, com a apresentação do voto do ministro Herman Benjamin², que manteve a decisão do TJSP a favor da cobrança da multa do Procon-SP contra a empresa.

Naquele julgamento, o ministro Herman Benjamin releu trechos do acórdão do tribunal, entre eles a parte que diz que a taxa de conveniência seria irregular porque não há serviço prestado que justifique a sua cobrança. Destacou ainda que, segundo a decisão, as despesas com a venda de ingressos pela internet ou *call center* são menores do que as vendas presenciais, onde se precisa da estrutura de um guichê, segurança, entre outros gastos. O ministro também citou que o tribunal chama a cobrança de “taxa de inconveniência”, sendo uma expressão com a qual ele concorda e anunciou que iria incluir em seu voto.

Em razão desses abusos, julgamos que se faz necessário atualizar o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, por meio do acréscimo de um novo inciso ao art. 39 naquele diploma legal, para criar-se uma nova prática abusiva, que consistiria na cobrança dessa questionada “taxa

² Que, por sua vez, divergiu do relator, ministro Mauro Campbell, que reformou decisão para cancelar o pagamento da multa aplicada pelo Procon-SP (REsp 1984261).



de conveniência”, sobretudo quando o ingresso for vendido nas bilheterias físicas e não por meio de plataforma digital.

Propõe-se então uma nova prática abusiva, para inibir que empresas continuem a cometer abusos contra os consumidores, de modo que a conduta de “efetuar a cobrança de taxa de conveniência ou qualquer outra taxa de serviço similar sem que tenha havido a efetiva prestação de serviço ao consumidor, sobretudo se a venda se der de modo presencial por meio de bilheteria física” se torne uma nova prática abusiva, impedindo que essa cobrança, a nosso ver claramente abusiva, continue a ser feita junto ao consumidor.

Pela importância do tema, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta matéria durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU

2024-7333





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

PROJETO DE LEI N.º 4.660, DE 2024 (Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3153/2023.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA DETERMINAR A RETIRADA DA CDE, INCORRETAMENTE INCLUÍDA. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CDC, CICS E CCJC (ART. 54 DO RICD)].



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares.

Parágrafo único: As empresas organizadoras mencionadas nesta lei deverão garantir, desde o início da comercialização dos ingressos, ao menos uma opção de venda que não implique na cobrança de taxa de conveniência ou qualquer encargo adicional, seja por meio de plataforma virtual, em ponto de venda físico, ou diretamente no local do evento.

Art. 2º - As empresas organizadoras devem divulgar de forma clara as opções de compra sem taxa de conveniência, informando dias, horários, valores e formas de pagamento.

Art. 3º - Caberá ao Procon ou órgão equivalente fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como aplicar as penalidades previstas.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Art. 5º - A apuração de infrações e a aplicação de penalidades deverão respeitar o devido processo administrativo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo regulamentar a cobrança de taxa de conveniência sobre ingressos comercializados por empresas organizadoras, produtores e intermediários de eventos culturais, esportivos, artísticos e similares. A regulamentação busca proteger os direitos dos consumidores, garantir maior transparência nas relações de consumo e assegurar que os valores cobrados sejam justos e proporcionais ao serviço prestado.

A cobrança de taxa de conveniência, muitas vezes, é realizada sem critérios claros e de forma abusiva, gerando insatisfação e prejuízo aos consumidores. Além disso, em muitos casos, não há alternativas de aquisição de ingressos sem a referida taxa, o que configura prática abusiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, o projeto de lei estabelece que as empresas organizadoras ofereçam, desde o início da comercialização dos ingressos, ao menos uma opção de compra que não implique na cobrança de taxa de conveniência ou encargos adicionais, seja por meio de plataformas virtuais, pontos de venda físicos ou no próprio local do evento.

Para garantir a eficácia da norma, o projeto determina a divulgação clara e acessível das opções de compra sem taxa, incluindo informações sobre dias, horários, valores e formas de pagamento. Também atribui ao Procon ou órgão equivalente a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da lei, com a possibilidade de aplicação de penalidades proporcionais à gravidade da infração, à capacidade econômica do infrator e à reincidência.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



FIM DO DOCUMENTO